



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 6874/06

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Caaporã. Inspeção Especial. Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho a partir de Denúncia formalizada pelo Sindodonto e Sindsaúde. Contratação por excepcional interesse público. Irregularidade. Cominação de multa. Assinação de prazo para regularização. Remessa ao Ministério Público Estadual. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1–TC–1296 / 2016

RELATÓRIO:

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no município de **Marizópolis**, autorizada a partir da Representação nº 100/2005, protocolada na Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – CODIN, órgão da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), tendo por representantes o Sindicato dos Odontologistas – Sindodonto – e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde – Sindsaúde –, ambos da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios Paraibanos. Cópia da citada representação foi enviada a esta Corte de Contas por meio do Ofício OF/CODIN/Nº 451 (fl. 02), versando seus anexos sobre falhas supostamente associadas à gestão do Município de Caaporã.

O relatório exordial da Auditoria (fls. 14/19), datado de 26/06/2013, identificou a existência de contratação por excepcional interesse público de 87 (oitenta e sete) profissionais de saúde, que têm ocupado, por longo intervalo temporal (em alguns casos com vínculo precário superior a 08 anos), cargos de “natureza efetiva”. O Órgão Técnico concluiu que as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura de Caapora/PB, prima facie, são irregulares, devendo o gestor apresentar a motivação das contratações em cada caso; bem como, esclarecer se estão sendo tomadas medidas para realização de concurso público com vistas ao provimento de cargos públicos. A constatação ensejou a expedição de citação postal ao Prefeito (fl. 20/21), senhor **João Batista Soares**, que, após peticionar e ter deferida a dilação de prazo para contestação (fls. 25/27), apresentou documentação de defesa (Doc. nº 25.913/13, fls. 28/33).

No relatório de análise das contrarrazões (fls. 46/49), o Órgão Auditor expôs a conclusão da forma que segue:

Portanto, esta unidade técnica concluiu que a irregularidade **não** foi sanada pelos argumentos de defesa, haja vista que as contratações por excepcional interesse público de profissionais da saúde permanecem irregulares, pois não estão atendendo aos requisitos constitucionais da temporariedade e da necessidade pública excepcional.

Ademais, houve **aumento dos contratados na área da saúde e não foram apresentadas as medidas adotadas na entidade, visando à realização de concurso público**, para a substituição dos contratados irregularmente. Deste modo, esta unidade técnica entende pela necessidade de **assinacão de prazo** para que o gestor da PM de Caaporã/PB promova a realização de concurso público, para a substituição dos contratados, devendo, após, rescindir as contratações ilegais.

Em seguida, entende pela notificação do gestor para:

1. comprovar a existência de *surto epidêmico* ou rescindir as contratações por excepcional interesse público de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos do art. 16 da Lei nº. 11.350/2006.

Ante a manifestação da Instrução, o Relator determinou a intimação do gestor responsável (Prefeito reeleito para gestão de 2013/2016), senhor João Batista Soares. Citado agente político permaneceu inerte frente ao escoar do prazo regimental para manejo das justificativas solicitadas.

Chamado ao feito, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01736/15 (fls. 52/55), da caneta da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, tendo por desfecho as seguintes recomendações:

- *IRREGULARIDADE* dos contratos firmados por excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de Caaporã;
- *APLICAÇÃO DE MULTA*, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB ao gestor responsável;
- *ASSINAÇÃO DE PRAZO* ao atual Gestor Municipal para restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos profissionais irregularmente contratados;
- *RECOMENDAÇÃO* à administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É de envergadura constitucional a regulamentação da admissão de servidores para o desempenho de funções públicas. A Magna Carta estatuiu, em seu artigo 37, II, a obrigatoriedade da aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos, englobando a seara do regime estatutário, típico da administração direta, autárquica e fundacional, bem como as seleções para o regime trabalhista, que disciplina a contratação para as empresas públicas e sociedades de economia mista. Destarte, a aprovação em certame público é, em regra, a principal condição de ingresso na Administração, representando o método que melhor traduz a prevalência dos princípios da isonomia e do mérito, já que todos os postulantes podem participar em igualdade de condições, logrando êxito aqueles que se revelem efetivamente os mais capacitados.

Se a regra é o concurso, obviamente há espaço para exceções. Neste rol se encontra a contratação por excepcional interesse público para recrutamento temporário de servidores, como bem descreve o inciso IX do já citado artigo 37¹. A flexibilização do instituto do concurso, nestes casos, obedeceu a razões lógicas, “sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público”². Aqueles cujo exercício da função se dá nesses termos atuam em conjunto com os integrantes do quadro permanente, mas sem com eles confundir-se, dada sua condição de transitoriedade.

Como claramente demonstrado nos autos, as contratações efetuadas pelo Município de Caaporã para preenchimento de vagas na área de saúde não se revestem das condicionantes de excepcionalidade e temporariedade, visto que os profissionais listados pela Unidade de Instrução vêm laborando em suas funções há vários exercícios.

Merece destaque o fato de o gestor ter promovido novas seleções ao longo da tramitação do presente processo. É evidência desta prática o incremento de 34 (trinta e quatro) contratados por essa via de exceção, visualizado no relatório de exame de defesa (121), quando cotejado com o exórdio (87). Vale

¹ A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

² José dos Santos Carvalho Filho em Manual de Direito Administrativo, Ed.23, p. 685.

frisar que dentre os admitidos com base em tal vínculo existem inúmeros Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias, sob os quais há expressa vedação a contratação temporária para tais profissionais, conforme inteligência do artigo 16 da Lei 11.350/06, norma regulamentadora das disposições constantes do artigo 198, §4º, da Carta da República.

Em suma, as contratações de servidores temporários por excepcional interesse público, promovidas pela Administração de Caaporã, transgridem a norma de regência, impondo ao gestor que as autorizou o ônus da multa pecuniária, como dispõe o artigo 56, II, da LOTCE/PB, bem como a obrigação de regularizar a situação relatada. Todavia, há que se ter cautela, visto tratar-se de atendimento em área de saúde, de extrema importância para os cidadãos da municipalidade. Pela situação fática descrita nos autos, a despeito da irregularidade na contratação de profissionais de saúde, não se pode esquecer que seu labor atende os anseios da população em segmento dos mais sensíveis. Faz-se necessário um razoável interregno temporal para promover certame público sem ocasionar solução de continuidade no atendimento público de saúde.

Ex positis, voto nos seguintes termos:

1. **Declaração de irregularidade** dos contratos por excepcional interesse público promovidos pelo Município de Caaporã, de acordo com listagem elaborada pela Auditoria (fls. 35/45), no tocante os servidores relacionados à área da Saúde.
2. **Aplicação de multa** pessoal ao Prefeito de Caaporã, senhor **João Batista Soares**, no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a 198,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
3. **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva.
4. **Assinação do prazo** de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da situação dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, conforme lista integrante do relatório técnico da Auditoria (fls. 35/45), que atuam na área de saúde no Município de Caaporã.
5. **Recomendação** ao Prefeito Municipal de Caaporã a estrita observância das normas que regulamentam a contratação de pessoal.
6. **Remessa** de cópias dos autos para o Ministério Público do Estado da Paraíba, para providências que entender necessárias à verificação de eventual prática de improbidade administrativa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6874/06, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Declarar irregulares** os contratos por excepcional interesse público promovidos pelo Município de Caaporã, de acordo com listagem elaborada pela Auditoria (fls. 35/45), no tocante os servidores relacionados à área da Saúde.
2. **Aplicar multa** pessoal ao Prefeito de Caaporã, senhor **João Batista Soares**, no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a 198,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
3. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva.

4. **Assinar prazo** de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da situação dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, conforme lista integrante do relatório técnico da Auditoria (fls. 35/45), que atuam na área de saúde no Município de Caaporã.
5. **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Caaporã a estrita observância das normas que regulamentam a contratação de pessoal.
6. **Remeter** cópia dos autos para o Ministério Público do Estado da Paraíba, para providências que entender necessárias à verificação de eventual prática de improbidade administrativa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Luciano Andrade Farias
Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 28 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO